



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098636-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente THALIS VINICIUS LOPES RUFINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2098636-93.2025.8.26.0000

Comarca: Carapicuíba

Impetrante: Luíza Tosseti Silveira (Defensoria Pública)

Paciente: THALIS VINICIUS LOPES RUFINO

VOTO Nº. 34.524

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Pleito objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, ante a ausência dos requisitos autorizadores, carência de fundamentação idônea e desproporcionalidade da medida. Inviabilidade. Diante do panorama evidenciado nos autos, em que pese o delito ser desprovido de violência ou grave ameaça, afigura-se necessária e adequada a manutenção da sua custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, consistente na apreensão de entorpecentes (aproximadamente 1 kg entre cocaína, maconha e crack), bem como em razão de sua constatada reiteração delitiva específica, elementos esses que sinalizam sua periculosidade e recalcitrância criminosa, indicando, portanto, a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de THALIS VINICIUS LOPES RUFINO, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. João Guilherme Ponzoni Marcondes, do Plantão Judicial da Comarca de Osasco, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a carência de fundamentação

idônea e a desproporcionalidade da medida, ressaltando que o paciente é primário e de bons antecedentes.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou, ao menos, substituída por medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 48/50).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 53/56), e, em seu parecer (fls. 65/74), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos de origem (fls. 42/45) que o paciente foi preso em flagrante vindo a ser denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006, pois, em 1º de abril de 2025, na Rua Maria Fausta Martins, nº. 100, cidade de Carapicuíba, trazia consigo e guardava 55 porções de *cocaína* (14,3 g), 95 porções de *crack* (27,1 g) e dois tijolos de *maconha* (1,03 kg) cf. laudo pericial de fls. 23/26, para fins de comercialização.

Segundo a exordial acusatória, na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento no endereço supramencionado, quando visualizaram o paciente que, ao notar a presença dos agentes, tentou se evadir, dispensando uma sacola, sendo posteriormente detido. No interior da sacola

dispensada, os agentes encontraram as porções de *cocaína* e de *crack* e próximo de onde o paciente foi visto, eles encontraram os dois tijolos de *maconha*, além da quantia de R\$ 24,00, em espécie (cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 21), motivo pelo qual o paciente foi detido e conduzido ao distrito policial.

Realizada a audiência de custódia (fls. 36/38), por decisão proferida em 2 de abril de 2025, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública, para a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal*.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 31/32), apurou-se que o paciente foi condenado por tráfico de drogas (processo nº. 1502576-34.2023.8.26.0567), às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 5.833 dias-multa, cujo recurso defensivo aguarda julgamento por este E. Tribunal.

Diante do panorama evidenciado nos autos, em que pese o delito ser desprovido de violência ou grave ameaça, afigura-se necessária e adequada a manutenção da sua custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, consistente na apreensão de entorpecentes (aproximadamente 1 kg entre *cocaína*, *maconha* e *crack*), bem como em razão de sua constatada reiteração delitiva específica, elementos esses que sinalizam sua periculosidade e recalcitrância criminosa, indicando, portanto, a insuficiência da

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por todo o explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrearem as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator